



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Secretaria de Educação de Maranguape		
EMENTA: Responde consulta sobre remuneração dos profissionais da educação escolar básica com recursos da parcela dos 60% do FUNDEB.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 09340196-5	PARECER: 0468/2009	APROVADO: 23.11.2009

I – RELATÓRIO

O Secretário Municipal da Educação de Maranguape, Antônio Gilvan Silva Paiva, mediante o processo nº 09340196-5 apresenta a consulta a seguir relatada.

Faz referência à Lei nº 12.014, sancionada em agosto de 2009 pelo Exmo. Sr. Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, que altera o texto do Art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Relata que, na referida alteração, "os profissionais com trabalho efetivo na escola, que tenham sido formados em cursos reconhecidos, passam a se chamar de "profissionais da educação escolar básica." Acrescenta que a mencionada lei não faz menção à de Nº 11.494/2007 que regulamenta o FUNDEB e pergunta:

"A Lei nº 12.014, de 06 de agosto de 2009, possibilita que os profissionais da educação escolar básica, que não são considerados profissionais do Magistério, recebam seus proventos salariais pela parcela dos 60% do FUNDEB?"

II – MÉRITO

A questão levantada requer que seja analisada a Lei nº 11.494/2007 que regulamenta o FUNDEB e que, em seu Artigo 22 e respectivos Incisos, estabelece de forma precisa a quem se destinam os 60% do aludido Fundo. A seguir, o que está claramente prescrito.

"Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

(...)

II – profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0468/2009

Sem deixar margem para dúvida, o que determina a Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB, é que a parcela dos 60% é destinada aos **profissionais do magistério da educação básica**, definidos como **professores e profissionais de suporte pedagógico**, especificados no Inciso II, do Artigo 22, acima transcrito.

É importante ressaltar que a própria Lei nº 12.014/2009, ao descrever os **profissionais da educação escolar básica**, cita os professores e os profissionais de suporte pedagógico, nos Incisos I e II, e cria um terceiro grupo – “trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim”, no Inciso III. Estes últimos não estão abrangidos na lei do FUNDEB.

III – VOTO DA RELATORA

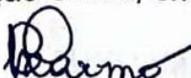
Face ao exposto, entendo que só podem perceber pelos 60% do FUNDEB os **profissionais do magistério da educação básica**, e não os **profissionais da educação escolar básica**. Compreendo que a inclusão do 3º grupo, dessa nova categoria criada pela Lei nº 12.014 / 2009, exige a alteração da Lei do FUNDEB.

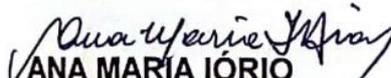
Assim, voto para que se responda ao consulente, nos termos deste Parecer, salvo melhor juízo.

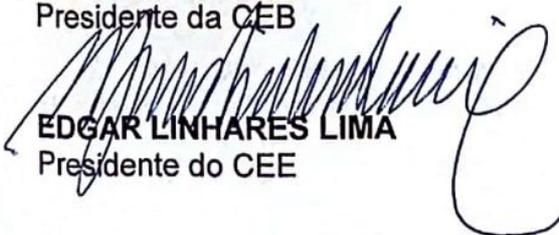
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação Ceará, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 2009.


LINDALVA PEREIRA CARMO
Relatora


ANA MARIA IÓRIO
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE